



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ubatuba

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

DECISÃO

Processo nº: **1000714-20.2024.8.26.0642**
Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Fraldas**
Requerente: **ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS STRUFALDI**
Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA E OUTRO**

Prioridade Idoso

VISTOS.

Defiro a prioridade do feito, bem como concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

A medida liminar, porquanto presentes os requisitos legais, comporta deferimento.

Os documentos carreados demonstram de forma suficiente a necessidade de fraldas geriátricas para uso contínuo e ininterrupto, em razão dos problemas de saúde do autor, conforme atestado apontado por profissional habilitado a tanto (fls. 11/18).

A demora na prestação da tutela jurisdicional poderá trazer à requerente dano gravíssimo de incerta reparação, já que necessita ela, diariamente, fazer uso de fraldas geriátricas.

Ademais, o fornecimento de fraldas geriátricas insere-se no dever do Estado de prover a saúde da população, assim como de tutelar o idoso em situação de risco.

A vida (art. 5º, caput, CF) e a saúde (art. 6º, caput, CF) situam-se dentre os direitos fundamentais expressos e assegurados na Constituição Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ubatuba

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Por consequência, como corolário lógico, o fornecimento de medicamentos e demais serviços de saúde, inclusive diante de expresso comando legal (art. 196, CF), constituem incumbência do Estado, em todas as suas esferas, o qual deve propiciar atendimento integral (art. 198, II, CF), de forma a velar pelos direitos mais salutarés ao ser humano.

Neste sentido: *APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – INSUMO – Pretensão de compelir o Poder Público ao fornecimento gratuito do insumo "fralda geriátrica tamanho G", indicada sem vinculação a marca – Sentença de procedência para determinar ao Município que forneça o insumo ao apelado, sem vinculação a marca – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento – Apelado idoso e hipossuficiente, portador de "Alzheimer", "Infarto Cerebral" e "Mobilidade Reduzida" (CID's: G-30, I-63 e Z-74.0) – PRELIMINAR – Ilegitimidade de parte passiva do Município – Afastamento – O Município de Santo André detém atribuição e competência para a execução da decisão combatida – Responsabilidade com a saúde pública é solidária entre os entes federativos – Incidência do disposto nos artigos 196 e 198, parágrafo 1º, da Constituição Federal – MÉRITO – Dever da Administração Pública em fornecer atendimento integral à saúde – Incidência também do disposto no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2.003), que atribui nos artigos 9º e 15, aos órgãos públicos, o dever de garantir um envelhecimento em condições salutarés ao idoso – Competência do Poder Judiciário para determinar o cumprimento de normas constitucionais e legais em vigor – Apelação e remessa necessária não providas – Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil. (Relator(a): Kleber Leyser de Aquino; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/04/2017; Data de registro: 19/04/2017).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ubatuba

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A LIMINAR**, para determinar aos requeridos que forneçam, **de forma contínua, 4 fraldas geriátricas, tamanho G**, para o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, sob pena de serem tomadas medidas coercitivas e subsidiárias, em caso de descumprimento, em especial, sequestro de verba pública para custeio particular do insumo.

Intimem-se os requeridos, com urgência, via portal eletrônico, para cumprimento da medida liminar.

Em que pese o rito definido da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inexistente, ao menos por ora, possibilidade de conciliação, ante a ausência de Lei que permita a transação em juízo. Assim, com vistas a não praticar atos desprovidos de utilidade, citem-se e intimem-se os requeridos para que apresentem defesa, em querendo, no prazo de trinta dias. Oportunamente, se o caso, será designada audiência de instrução e julgamento.

Consigne-se, por oportuno, que o feito tramita sob o regime dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo esta unidade judiciária sido designada para processamento e julgamento de tais feitos, nos moldes do Provimento nº 1.768/2010, do CSM.

Ubatuba, 13 de março de 2024.

PAULO GUILHERME DE FARIA
JUIZ DE DIREITO